



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.574 - ES (2017/0002633-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528
DAIANE TAMBERLINI - ES016376
AGRAVADO : ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LAUDELINO NUNES ALVARENGA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTINA SIMOES BRANDAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BERTOCCHI LIMA E OUTRO(S) - ES006866
SILVANA SILVA DE SOUZA - ES007235
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo** acolheu o laudo pericial, sob o fundamento de que a avaliação foi diligente e conclusiva para se chegar ao justo valor de mercado do imóvel. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação em sede de agravo interno.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.574 - ES (2017/0002633-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528
DAIANE TAMBERLINI - ES016376
AGRAVADO : ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : LAUDELINO NUNES ALVARENGA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTINA SIMOES BRANDAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BERTOCCHI LIMA E OUTRO(S) - ES006866
SILVANA SILVA DE SOUZA - ES007235
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Concessionária Rodovia do Sol, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 13 e 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, a fim de se concluir pelo desacerto do laudo de avaliação de imóvel objeto de desapropriação, ante a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas "*a análise da aplicação da regra legal contida nos arts. 13 e 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelecem que o valor da indenização deverá ser justificado pelo juiz e representará a justa indenização necessária para a recomposição do patrimônio do desapropriado*" (fl. 626).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 635/638), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.574 - ES (2017/0002633-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 616/618):

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 486/490):

Em breve histórico, noticiam os autos a existência do Decreto nº 377-R/2000 (fls. 64/65) que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, "as áreas de terra necessárias às obras de ampliação da Rodovia ES 060 - Rodovia do Sol", dentre as quais se inclui a propriedade dos Recorridos.

Em virtude da edição do mencionado Decreto, o Recorrente elaborou o Laudo de Avaliação encartado às fls. 80/82, datado de 12/08/2002, atribuindo à propriedade desapropriada a avaliação de R\$ 70.859,83 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), cujo depósito prévio restou efetuado para fins de imissão na posse do imóvel, no valor de R\$ 57.207,42 (cinquenta e sete mil, duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos) (fl. 94), bem como, recibo de pagamento a ZUMIRA VIEIRA DOS SANTOS (fl. 90).

Todavia, o Laudo de Avaliação elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 309/336), utilizando-se do "método comparativo direto de dados de mercado e o métodos involutivo", esclareceu que o valor médio de mercado do imóvel é de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais).

Com efeito, a irresignação recursal diz respeito à impossibilidade de acolhimento do Laudo Pericial para fins de determinação do valor da "justa indenização", tendo em vista que a mesma refere-se ao montante encontrado no momento da imissão na posse do bem imóvel.

Sucedee, contudo, que a pretensão do Recorrente vai de encontro ao disposto no artigo 26, do Decreto-Lei nº 3365/1941, que, por sua vez, delimita a quantia indenizatória, nos casos de desapropriação por utilidade pública, em valor correspondente ao do imóvel, à época da avaliação, in litteris:

(...)

Desse modo, não há que se falar em desconsideração do Laudo Pericial, eis que a aludida prova técnica fora efetuada de forma diligente e conclusiva, sendo suficientemente para formar a convicção do Juízo a quo em relação ao quantum indenizatório, pelo que não prevalece a avaliação efetuada pelo Assistente Técnico do Recorrente, mormente tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o Perito respondeu, satisfatoriamente, a todas as indagações formuladas pelo Assistente Técnico após a apresentação do Laudo (fls. 291/293).

Nesse contexto, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o desacerto do laudo pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que o laudo pericial judicial reflete o preço justo para fins de indenização, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa." (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 288.284/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O TRF, após apreciação minuciosa dos fatos, concluiu que o laudo do perito oficial está conforme os ditames legais.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. No sistema de valoração de provas adotado pelo CPC, não há procedência de um tipo de prova sobre outro, como na idade média, período no qual as provas possuíam valores pré-estabelecidos.

3. Por isso, não procede a irresignação do recorrente quanto ao pronunciamento do magistrado singular, porque ele apreciou adequadamente todas as provas colacionadas aos autos e concluiu fundamentadamente sua decisão.

4. O valor da indenização deve ser contemporâneo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Resp 1.314.758/CE, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013) e AgRg no Resp 1.395.872/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013).

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que o laudo pericial judicial reflete o preço justo para fins de indenização, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

Confira-se o seguinte excerto da fundamentação adotada pela Corte *a quo* (fl. 490):

Desse modo, não há que se falar em desconsideração do Laudo Pericial, eis que a aludida prova técnica fora efetuada de forma diligente e conclusiva, sendo suficientemente para formar a convicção do Juízo a quo em relação ao quantum indenizatório, pelo que não prevalece a avaliação efetuada pelo Assistente Técnico do Recorrente, mormente tendo em vista que o Perito respondeu, satisfatoriamente, a todas as indagações formuladas pelo Assistente Técnico após a apresentação do Laudo (fls. 291/293).

Desse modo, não há como afastar a incidência do referido óbice sumular, na espécie.

Sobressaem, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. REEXAME PROBATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LEI. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. A Corte de origem acolheu o laudo pericial por entender que a avaliação do expert foi suficiente e adequada para se chegar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de mercado do imóvel. Infirmar as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da justa indenização é tema cuja análise esbarraria na aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto demanda o reexame dos elementos fáticos utilizados na origem.

4. São devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos. Precedente: REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1421659/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo manteve a Sentença quanto ao valor da indenização, considerando a prova pericial, imparcial e criteriosa, cuja conclusão, no que concerne ao valor da terra nua, foi realizada por meio de diversas pesquisas. A alteração destas conclusões, na forma pretendida no presente recurso, demandaria necessariamente a incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A tese da revisão do valor indenizatório, em função de fixação do justo preço da desapropriação, somente é cabível aos casos de exorbitância ou exigüidade manifestas, o que não é a hipótese presente.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido.

(AgRg no AREsp 328.668/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

Por derradeiro, é imperioso frisar que é vedado a esta Corte emitir juízo de valor, em agravo regimental, sobre argumentação que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Portanto, em razão da preclusão consumativa, é incabível a análise de divergência jurisprudencial que não constou das razões do recurso especial.

A propósito, ganha relevo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. A tese recursal do Estado de Pernambuco relativa à divergência jurisprudencial do acórdão a quo com a orientação jurisprudencial de outros tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1385399/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002633-2

AgInt no
AREsp 1.037.574 /
ES

Números Origem: 00347560820028080021 021020347569 021159001219 021159001219201501451933
201501541933 201600531991 21020347569 21159001219 21159001219201501451933

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528 DAIANE TAMBERLINI - ES016376
AGRAVADO	: ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LAUDELINO NUNES ALVARENGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERNESTINA SIMOES BRANDAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BERTOCCHI LIMA E OUTRO(S) - ES006866 SILVANA SILVA DE SOUZA - ES007235
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528 DAIANE TAMBERLINI - ES016376
AGRAVADO	: ERNESTINA MARIA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LAUDELINO NUNES ALVARENGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERNESTINA SIMOES BRANDAO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BERTOCCHI LIMA E OUTRO(S) - ES006866 SILVANA SILVA DE SOUZA - ES007235
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.